



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Agravo Interno na Apelação Cível nº. 0021540-13.2014.8.19.0066

Agravante : Fernando Luiz Linhares Nascimento

Agravado : Município de Volta Redonda

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.003, §5º, DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AGRAVANTE QUE ALEGA NULIDADE DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VIA PORTAL DO TRIBUNAL QUE É VÁLIDA. ART. 5º, DA LEI Nº. 11.419/2006, C/C ART. 270, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA, SENDO PROVA IDÔNEA DA REALIZAÇÃO DE ATO PROCESSUAL DE INTIMAÇÃO. NO MOMENTO DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DA SENTENÇA (21/11/2022), AINDA NÃO ESTAVA EM VIGOR O AVISO TJ Nº. 347/2024, DESTE TRIBUNAL, QUE INSTITUIU O DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO NACIONAL (DJEN) COMO MEIO ÚNICO DE PUBLICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS, A PARTIR DE 11/11/2024. DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETAMENTE LANÇADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno na Apelação Cível nº. 0021540-13.2014.8.19.0066, em que figura como agravante Fernando Luiz Linhares Nascimento como agravado Município de Volta Redonda,



ACORDAM os Desembargadores que compõem a 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo Interno na Apelação Cível nº. 0021540-13.2014.8.19.0066

Agravante : Fernando Luiz Linhares Nascimento

Agravado : Município de Volta Redonda

V O T O

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 488/493, que não conheceu da apelação interposta por Fernando Luiz Linhares Nascimento, em razão da intempestividade, integrada pela decisão que conheceu e deu provimento ao recurso de embargos de declaração, sem alteração de resultado (fls. 518/530).

Assim sendo, cumpre registrar, de início, que estão presentes, no caso, todos os requisitos de admissibilidade, pelo que este agravo interno deve ser recebido e conhecido.

Nenhuma razão assiste ao agravante.

Da análise que se faça dos elementos de convicção existentes nos autos, constata-se que a intimação da advogada do autor pelo Portal Eletrônico é válida e o recurso de apelação interposto pelo autor, ora agravante, é mesmo intempestivo, tal como atesta a certidão de fls. 464.

Nesse sentido, a fim de dirimir quaisquer eventuais dúvidas sobre a validade da intimação eletrônica realizada por meio do Portal do Tribunal de Justiça do



Estado do Rio de Janeiro, ao tempo da prolação da sentença de improcedência na origem, passa-se a tecer algumas considerações.

Em breve síntese, verifica-se que no dia 08 de novembro de 2021, a patrona do autor requereu que o juízo de origem passasse a promover as intimações dos atos do processo através de publicação no Diário Oficial (cf. art. 14, da Resolução CNJ nº. 234/16) em nome da advogada Margareth de Lena Costa (fls. 330/337), reiterando o pedido às fls. 359/366.

No dia 07 de novembro de 2022, foi prolatada a sentença de improcedência do pedido, ocasião em o juízo *a quo* manifestou-se expressamente sobre a validade da intimação eletrônica no processo (fls. 384/387):

“Inicialmente, rejeito o requerimento de fls. 359/366, uma vez que a intimação tácita certificada às fls. 355 encontra-se de acordo com o disposto na Lei nº 11.419/2006, que regulamenta a informatização do processo judicial”.

Em seguida, a parte autora foi tacitamente intimada da sentença pelo portal eletrônico do Tribunal, em 21 de novembro de 2022 (cf. certidão de fls. 407), tendo o feito transitado em julgado em 24 de janeiro de 2023 (fls. 410). Vejamos:



Processo: 0021540-13.2014.8.19.0066
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARGARETH DE LENA COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/11/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...nº 8.880/94, considerando-se a data de efetivo pagamento. - Remuneração da parte Autora que era paga no último dia do mês trabalhado. - Inexistência de defasagem e de direito à incorporação de 11,98%. - Sentença mantida. - Recurso conhecido a que se nega provimento.

Por conseguinte, não restou comprovada nestes autos a existência da alegada defasagem nos vencimentos do autor em decorrência da conversão em URV, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art.487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida no index 18.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa no processo, ficando as partes cientes de que os autos serão remetidos à Central de Arquivamento e Apuração das Custas Judiciais do 5º NUR (Fórum de Volta Redonda). P.I.

Volta Redonda, 22 de novembro de 2022
Cartório da 6ª Vara Cível



Seguiu-se, então, a apelação do autor (fls. 431/463), interposta em 22 de fevereiro de 2025, mais de 2 (dois) anos após a intimação eletrônica e após o trânsito em julgado do processo e, portanto, intempestiva, conforme certidão de fls. 464. Em suas razões de recurso o apelante sustentou, em apertada síntese, a respeito da matéria ora em debate, que não houve intimação válida dos autos processuais no juízo *a quo*, isto porque até a publicação da certidão de fls. 425, as informações eram formalizadas pelo Portal Eletrônico, valendo-se de um procedimento intimatório já revogado. O Aviso TJ nº. 04/20 determinou que as serventias em 2º grau passassem a intimar as partes através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal, em observância a Resolução CNJ nº. 234/16 que tem força de ato normativo primário. Argumentou que a advogada do autor apelante não era cadastrada junto ao Portal Eletrônico do TJRJ. Por fim, requereu o reconhecimento da nulidade processual e, conseqüentemente, a tempestividade do recurso interposto. Pugnou pela procedência do recurso, nos termos da exordial. Subsidiariamente, requereu o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Em que pese os argumentos apresentados pelo autor, consta dos autos certidão de intimação expedida pelo portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, documento que goza de fé pública e é dotado de presunção de veracidade e legitimidade, sendo prova idônea da realização de ato processual de intimação (fls. 407).

Com efeito, os registros lançados em sistemas eletrônicos oficiais, nos termos da Lei nº. 11.419/2006, são dotados de autenticidade, integridade, legalidade e validade jurídica, presumindo-se verdadeiros, podendo ser ilididos somente por prova inequívoca sem sentido contrário.

No que se refere à validade da intimação eletrônica, dispõe o art. 5º, da Lei nº. 11.419/2006, c/c art. 270, do Código de Processo Civil:

“Art. 5º da Lei nº 11.419/2006. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

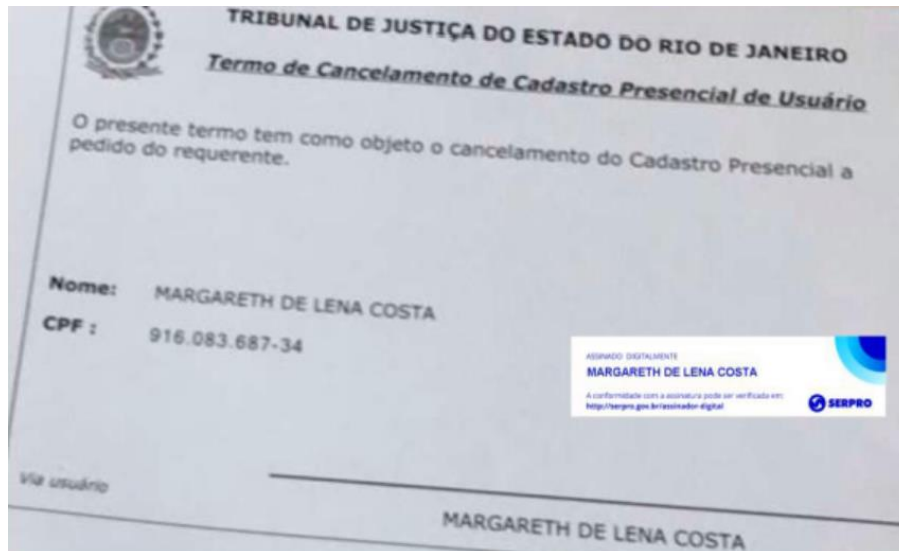
§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais”.

“Art. 270 do CPC. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei”.

Desse modo, como a lei de regência previa e prevê a possibilidade e validade das intimações por meio do portal eletrônico, a certidão de intimação constante dos autos, extraída do sistema oficial (Portal Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), constitui prova suficiente da regularidade da realização do ato de intimação, revestido de presunção de veracidade, a qual não foi infirmada pelo agravante.

A advogada do autor alegou, em sede de razões de apelação, que não era cadastrada para receber intimações pelo Portal Eletrônico, uma vez que solicitou ao setor competente do Tribunal de Justiça, por meio de um requerimento dirigido à Direção do Fórum da Comarca de Volta Redonda, o cancelamento do cadastramento até então existente (fls. 455).

Segundo a patrona, a Direção do Fórum da Comarca de Volta Redonda, reconhecendo esse direito da advogada em não desejar se manter cadastrada no sistema do Tribunal, para fins de recebimento de intimações pelo Portal Eletrônico, expediu um termo de cancelamento (fls. 456):



No entanto, o referido documento, não contém qualquer indicação temporal apta a demonstrar que no momento da intimação da sentença a advogada não estivesse devidamente cadastrada no sistema, posto que a intimação foi certificada dos autos (fls. 407), ainda que a patrona, por qualquer motivo, tenha requerido o seu cancelamento posteriormente.

No que tange às alegações relativas à Resolução CNJ nº. 234/2016 e Resolução CNJ nº. 455/22 e à suposta obrigatoriedade de publicação exclusiva no Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro e, posteriormente, no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), não assiste razão à agravante.

Em primeiro lugar, porque o Aviso TJ nº.04/2020¹, suscitado pela agravante, que dispunha que Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro (DJERJ) seria o meio oficial de divulgação dos atos processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e publicação para fins de intimação, foi revogado pelo Aviso TJ nº.16/2021, do qual destaca-se o seguinte trecho²:

“(…) *CONSIDERANDO* que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a aludida

¹ AVISO TJ nº 04/2020. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/Acervo/Detalhe/220060?integra=1#:~:text=Ementa-,Avisa%20aos%20Secret%C3%A1rios%20de%20C%C3%A2maras%20e%20seus%20Substitutos%20e%20demais,Rio%20de%20Janeiro%20e%20a>. Acesso em 14 de maio de 2026.

² AVISO TJ nº 16/2021. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/282696?integra=1>. Acesso em 14 de maio de 2026.

controvérsia nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 1.663.952, oriundo deste Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, tendo o julgamento se iniciado em 03.02.2021, e que o relator do aludido recurso, **Ministro Raul Araújo**, votou no sentido da prevalência da intimação pelo portal eletrônico para o fim de contagem do prazo processual em caso de duplicidade de intimações, nos termos do artigo 5º da Lei 11.419/2006, e que o julgamento foi suspenso após pedido de vista da ministra Nancy Andrichi;

CONSIDERANDO que o voto do relator acena para a adoção do entendimento que prestigia a primeira vertente acima mencionada, ao fundamento de que o advogado que se cadastra no sistema eletrônico de intimação de um determinado Tribunal, devidamente previsto em lei e que dispensa outra forma de intimação, acaba depositando confiança no ato oficial do Judiciário para fins da contagem dos prazos processuais a que está submetido;

(...)

AVISA aos Senhores Secretários e substitutos de Câmaras, assim como de outros órgãos fracionários integrantes da Segunda Instância deste Tribunal de Justiça, que fica revogado o Aviso TJ nº 04/2020” (Sem grifos no original).

Vejamos o resultado do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº. 1.663.952/RJ, citado no aviso supratranscrito:

“DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E POR PORTAL ELETRÔNICO (LEI 11.419/2006, ARTS. 4º E 5º). **PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**1. A Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais.2. Embora não haja antinomia entre as duas formas de intimação previstas na Lei, ambas aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não se pode perder de vista que, caso aconteçam em duplicidade e em diferentes datas, deve ser garantida aos intimados a previsibilidade e segurança objetivas acerca de qual delas deve prevalecer, evitando-se confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais peremptórios.3. Assim, há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas. Caso preponderasse a intimação por forma geral sobre a de feição especial, quando aquela fosse primeiramente publicada, é evidente que o advogado cadastrado perderia o prazo para falar nos autos ou praticar o ato, pois, confiando no sistema, aguardaria aquela intimação específica posterior.4. Embargos de divergência conhecidos e providos, afastando-se a intempestividade do recurso especial”. (EAREsp n. 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 9/6/2021). (Sem grifos no original).

Em segundo lugar, porque à época da remessa da intimação eletrônica, em 08 de novembro de 2022 (fls. 393), e a perfectibilização da intimação de forma

tácita, em 21 de novembro de 2022 (fls. 407), não havia exclusividade do DJEN como meio único de comunicação dos atos processuais, sendo plenamente válida a utilização dos sistemas eletrônicos próprios dos tribunais para a realização das intimações, na forma da Lei nº. 11.416/2006.

O DJEN passou a ser o meio único de publicação de atos processuais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, somente a partir de 11 de novembro de 2024, anos após a prolação da sentença objeto do apelo interposto pelo ora agravante, conforme assentado no Aviso TJ nº. 347/2024³:

*“AVISA aos Senhores Magistrados, Servidores, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias do Estado e dos Municípios, Advogados e demais interessados, que **a partir de 11 de novembro de 2024** ficará instituído o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) como meio único de publicação de atos processuais nos sistemas DCP, PJe e eJUD, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, quando também passará a ser observado o cumprimento dos artigos 2º e 4º da Resolução CNJ nº 569/2024, que alterou os artigos 11, 18 e 20 da Resolução CNJ nº 455/2022”.* (Sem grifos no original).

Nesse sentido, a implementação do DJEN, como instrumento de centralização das publicações oficiais, não afastou, de forma automática e retroativa, a validade das intimações regularmente realizadas pelos sistemas eletrônicos dos tribunais anteriormente, notadamente diante da previsão legal existente a respeito, nem tampouco instituiu nulidade de atos praticados sob regime anterior.

Não é outro entendimento deste Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VIA PORTAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALIDADE E EFICÁCIA. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.419/2006. PRAZO RECURSAL. LIMITES OBJETIVOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DE ADVOGADA. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. CASO EM EXAME (1) GOULARTE FERNANDES DE MATOS opõe embargos de declaração contra decisão monocrática que considerou intempestiva a apelação cível interposta em demanda que objetivava a revisão da conversão remuneratória para URV, sob o fundamento de que a intimação eletrônica realizada por meio do portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foi válida e eficaz, iniciando

³ AVISO TJ nº 347/2024. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/310619?integra=1. Acesso em 14 de maio de 2026.

regularmente a contagem do prazo recursal a partir de 03/02/2025. Alega vícios no julgado, sustentando a inaplicabilidade do artigo 5º da Lei nº 11.419/2006 em razão das Resoluções CNJ nº 234/2016 e nº 455/2022 e do Aviso TJ-RJ nº 04/2020, a ausência de cadastramento da advogada no sistema eletrônico do tribunal, cerceamento de defesa pela conversão do processo físico para o eletrônico sem prévia comunicação às partes, além de erro material quanto à contagem do prazo. **QUESTÕES EM DISCUSSÃO** (2) Há duas questões em discussão: (i) se há omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão monocrática que enseje o acolhimento dos embargos de declaração; e (ii) se a intimação eletrônica por meio do portal do tribunal é válida e eficaz à luz da legislação processual e das resoluções administrativas invocadas pelo embargante. **RAZÕES DE DECIDIR** (3) A decisão embargada enfrentou expressamente a tese de invalidade da intimação eletrônica por portal do tribunal, fundamentando-se na validade conferida pelo artigo 5º da Lei nº 11.419/2006 e na jurisprudência consolidada do STJ e do TJ-RJ; (4) **A suposta revogação tácita do artigo 5º da Lei nº 11.419/2006 pelas Resoluções CNJ nº 234/2016 e nº 455/2022 foi corretamente afastada pela decisão, uma vez que tais normas não excluem o modelo de intimação eletrônica via portal, mas apenas regulamentam o uso do DJEN em âmbito nacional, sem caráter exclusivo;** (5) **A certidão de intimação eletrônica constante nos autos gera presunção de validade, não sendo admitida, na via dos embargos de declaração, rediscussão probatória sobre eventual não cadastramento da advogada;** (6) Não houve omissão sobre o suposto cerceamento de defesa decorrente da migração dos autos físicos para eletrônicos, sendo tal argumento afastado com base na regularidade processual e no princípio da instrumentalidade das formas; (7) A alegação de erro material não se sustenta, pois não se trata de vício formal ou de cálculo, mas de divergência interpretativa quanto à contagem do prazo recursal, matéria já enfrentada na decisão monocrática; (8) Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, tampouco à reavaliação de provas ou à modificação do entendimento jurídico adotado, sendo cabíveis apenas nos estritos limites do artigo 1.022 do CPC, o que não se verifica no presente caso. **DISPOSITIVO E TESE** (9) Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Tese de julgamento: (10) **É válida a intimação eletrônica realizada por meio do portal eletrônico do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.419/2006, desde que haja o prévio cadastramento do advogado, cuja existência presume-se pela certidão de intimação constante dos autos;** (11) As Resoluções CNJ nº 234/2016 e nº 455/2022 não revogam nem afastam a aplicação do artigo 5º da Lei nº 11.419/2006, tampouco impõem exclusividade ao uso do DJEN; (12) O uso de embargos de declaração para rediscutir fundamentos jurídicos, reinterpretar provas ou buscar reforma do mérito da decisão viola os limites legais do recurso, sendo inviável sua utilização para tal fim”. (0023795-41.2014.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA - Julgamento: 26/11/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)). (Sem grifos no original).

“Apelação. Processo eletrônico. Intimação eletrônica da sentença. Dispensa legal de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Validade à época do ato. Decurso do prazo recursal. Embargos de declaração intempestivos que não reabrem o prazo recursal extinto. **Intempestividade da apelação. Jurisprudência consolidada no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações poderão ser feitas por meio eletrônico, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. O prazo recursal de 15 dias úteis, iniciado a partir da intimação eletrônica válida da sentença em portal próprio, nos moldes do art. 5º da lei n. 11.419/2006, não é afetado por regulação superveniente que instituiu o DJEN como meio único de publicação de atos processuais. À época da intimação eletrônica da sentença (10/06/2022), ainda não se encontrava em vigor o Aviso 347/2024 deste Tribunal, o qual instituiu, a partir de 11/11/2024, o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) como meio único de publicação de atos processuais nos sistemas DCP, PJe e eJUD, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.** Demais disso, os embargos de declaração opostos de maneira intempestiva, a exemplo do primeiro, em 15/02/2023, ou seja, oito meses após a intimação da sentença, não tiveram o condão de interromper ou reabrir o

prazo para interpor recurso de apelação. Manifesta intempestividade. RECURSO NÃO CONHECIDO". (0011959-27.2021.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 14/08/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)) (Sem grifos no original).

Logo, à míngua de prova inequívoca capaz de infirmar a regularidade do ato, deve prevalecer a presunção de legitimidade tanto da remessa da intimação, quanto da certidão que a comprova.

Dessa forma, a contagem do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do recurso (cf. art. 1.003, §5º, do CPC) teria início em 22/11/2022, primeiro dia útil subsequente à data em que o autor foi tacitamente intimado. Em razão da suspensão dos prazos processuais por este Tribunal, devem ser excluídos da contagem os dias 24, 28 de novembro e 02, 05 e 09 de dezembro de 2022, em razão da participação da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA Catar 2022, e o dia 08 de dezembro, Dia da Justiça. Além disso, entre os dias 20 de dezembro de 2022 e 20 de janeiro de 2023, os prazos também permaneceram suspensos, por conta do recesso forense (art. 220, do Código de Processo Civil), conforme calendário disponibilizado por esta Corte⁴.

Contando-se a partir de 22/11/2022 os quinze dias úteis de que dispunha o autor para a interposição do seu recurso, constata-se que o último dia do prazo (art. 224, do Código de Processo Civil) foi em 23/01/2023, uma segunda-feira, dia útil.

Como o prazo se encerrou em **23 de janeiro de 2023** e a petição do recurso de apelação somente foi protocolada pela advogada em **22 de fevereiro de 2025**, mais de 02 (dois) anos após o decurso do prazo, conforme informação constante da árvore processual disponível no sistema Ejud e da assinatura da folha de rosto do recurso, não há dúvidas de que a apelação é mesmo intempestiva:

 000431 - 22/02/2025 - 202500809445 - Apelação - FERNANDO LUIZ LINHARES NASCIMENTO

⁴ SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E EXPEDIENTE FORENSE CALENDÁRIO DE FERIADOS (2022). Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6175653/suspensao-prazos-comarca-capital-e-2a-inst-2022-SEESC.pdf>>. Acesso em 03 de março de 2026.

P. Deferimento.

Volta Redonda, 23 de fevereiro de 2025.

Margareth De Lena Costa
Advogada
OABRJ nº 106.610

Logo, por qualquer ângulo o recurso de apelação interposto pelo autor agravante é manifestamente intempestivo e a intimação da advogada do autor pelo Portal Eletrônico é válida.

Por tudo o quanto foi exposto, persistem as razões do reconhecimento da intempestividade do recurso de apelação interposto.

Correta, portanto, a decisão monocrática então proferida e contra a qual se volta o presente agravo interno, no sentido de que o recurso de apelação interposto é intempestivo.

Por ser assim, **VOTO** no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator